



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011886-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 126.018

Conflito de Competência nº 0011886-25.2025.8.26.0000

COMARCA: Suzano

Interessados: (i) E. G. da S. R., (ii) S. D. R. e (iii) A. V. T. I.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

I. Caso em Exame

Execução de Título Extrajudicial visando ao recebimento de quantia por inadimplemento de obrigação assumida. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para Suzano, onde foi suscitado o conflito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência entre os Juízos de Suzano e Mogi das Cruzes, considerando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 63 do CPC permite a fixação de foro pelas partes, sendo válida a cláusula de eleição de foro para dirimir controvérsias contratuais.

4. A proximidade entre as comarcas e a natureza digital do processo não prejudicam o acesso à justiça, não justificando a ineficácia da cláusula de foro, ainda mais quando a parte autora, antes da citação, requereu a remessa dos autos ao foro de eleição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Suzano.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro é válida e aplicável quando não prejudica o acesso à justiça. 2. A proximidade entre comarcas e a digitalização do processo mitigam eventuais dificuldades de acesso.

Legislação Citada:

CPC, art. 63, §3º; art. 66, II.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 335; STJ, REsp 684.613/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 01/07/2005; TJSP, Conflito de competência cível 0016084-13.2022.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, j. 30/06/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0028916-10.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira,

j. 12/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0009424-71.2020.8.26.0000, Rel. Guilherme G. Strenger, j. 01/04/2020.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano** em face do **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1017819-77.2024.8.26.0361, ajuizada por (i) E. G. da S. R. e (ii) S. D. R. em face de A. V. T. I..

Sustentou que o entendimento exarado pelo MM. Juízo suscitado “*viola o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reconhecimento, de ofício, da incompetência relativa.*” (fl. 111 da origem). Defendeu que, “[*n*]o presente caso, a ação foi distribuída no foro de eleição previsto no contrato firmado entre as partes (fl. 23), que é também o foro de domicílio da autora, de modo que sequer se cogita de escolha aleatória de foro a permitir o reconhecimento da incompetência de ofício, na forma do artigo 63, §5º, CPC.” (fl. 111 da origem). Afirmou que “[*e*]ventual conflito entre o foro de eleição do contrato de fl. 23 e do instrumento de fl. 28 demanda estabelecimento do contraditório e insurgência da parte contrária em preliminar de contestação (art. 64 do CPC), não podendo o Juiz reconhecer de ofício a prevalência de uma cláusula sobre a outra, em especial quando já havia anteriormente determinado a emenda da inicial (fls. 43/45), o que também viola o disposto no artigo 43 do CPC.” (fl. 111 da origem).

Processado o conflito de competência, foi

designado o **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano**, suscitante, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 04/06).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Execução de Título Extrajudicial nº 1017819-77.2024.8.26.0361, ajuizada por (i) E. G. da S. R. e (ii) S. D. R. em face de A. V. T. I., visando ao recebimento da importância de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 01/05 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes que, após manifestação dos autores alegando cláusula de foro de eleição não observada, declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos à Comarca de Suzano (fl. 107 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fl. 111 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitado.

Cumprе observar que o artigo 63, *caput*, do Código de Processo Civil, garante aos contratantes a fixação do foro territorial competente para o conhecimento de eventuais ações judiciais decorrentes do contrato.

Deste modo, uma vez que a execução se firma no Instrumento Particular de “*DISSOLUÇÃO DE PARCERIA*” (fls. 28/29), no qual as partes pactuaram cláusula de eleição de foro elegendo a Comarca de Suzano para dirimir controvérsias, tem-se por aplicável ao caso concreto a regra contida no referido artigo de lei.

Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: “*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*”.

Ressalte-se que a autora, apesar de haver distribuído inicialmente a demanda no foro de seu domicílio (Mogi das Cruzes), reconheceu o equívoco e antes mesmo da citação, requereu a remessa dos autos ao foro eleito (fls. 106 da origem).

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que *“É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça.”* (REsp 684.613/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 01/07/2005).

Na direção do entendimento acima exposto, vejam os seguintes precedentes desta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Resolução de Contrato c.c. Pedido Liminar. Ação distribuída perante a 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba. Cláusula de Eleição de foro verificada pelo Juízo. Instada, a parte autora alegou equívoco na propositura da ação e postulou a redistribuição dos autos com base na cláusula de eleição de foro. Autos redistribuídos ao foro eleito. 1ª Vara Cível do Foro de São Roque. Possibilidade. Parte autora postula a remessa dos autos em razão da cláusula de eleição de foro antes da citação da ré. Relativização da prevenção. Celeridade e economia processual. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de São Roque (suscitante)” (TJSP; Conflito de competência cível 0016084-13.2022.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional cumulada com pedido de exibição de documentos. Distribuição para a 4ª Vara Cível de Barueri. Remessa para a comarca de São Paulo, a pedido da parte autora. Equívoco manifesto na distribuição.

Existência de cláusula de eleição de foro no contrato pactuado entre as partes. Endereçamento e apontamento da competência em tópico específico na petição inicial. Ratificação, em manifestação posterior da parte autora, da intenção de propositura da demanda no foro de eleição contratual. Competência da Juíza suscitante da 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0028916-10.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de destituição de administrador cumulada com prestação de contas – Remessa dos autos ao foro eleito pelas partes – Impossibilidade, a princípio, de declinação da incompetência ex officio – Existência, contudo, de manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento da demanda no juízo suscitante, por ser o foro de eleição do contrato firmado entre as partes, de modo a evitar futura arguição de incompetência pelos réus – Ação pessoal – Observância dos princípios da celeridade e economia processual – Mitigação do teor da Súmula 33 do C. STJ – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.” (TJSP; Conflito de competência cível 0009424-71.2020.8.26.0000; Relator (a): **Guilherme G. Strenger** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente